

Empenho N° 705 / DATA 04 / 12 / 2025

Poder Executivo Municipal

[illegible]



Ofício GP nº 451 /2025

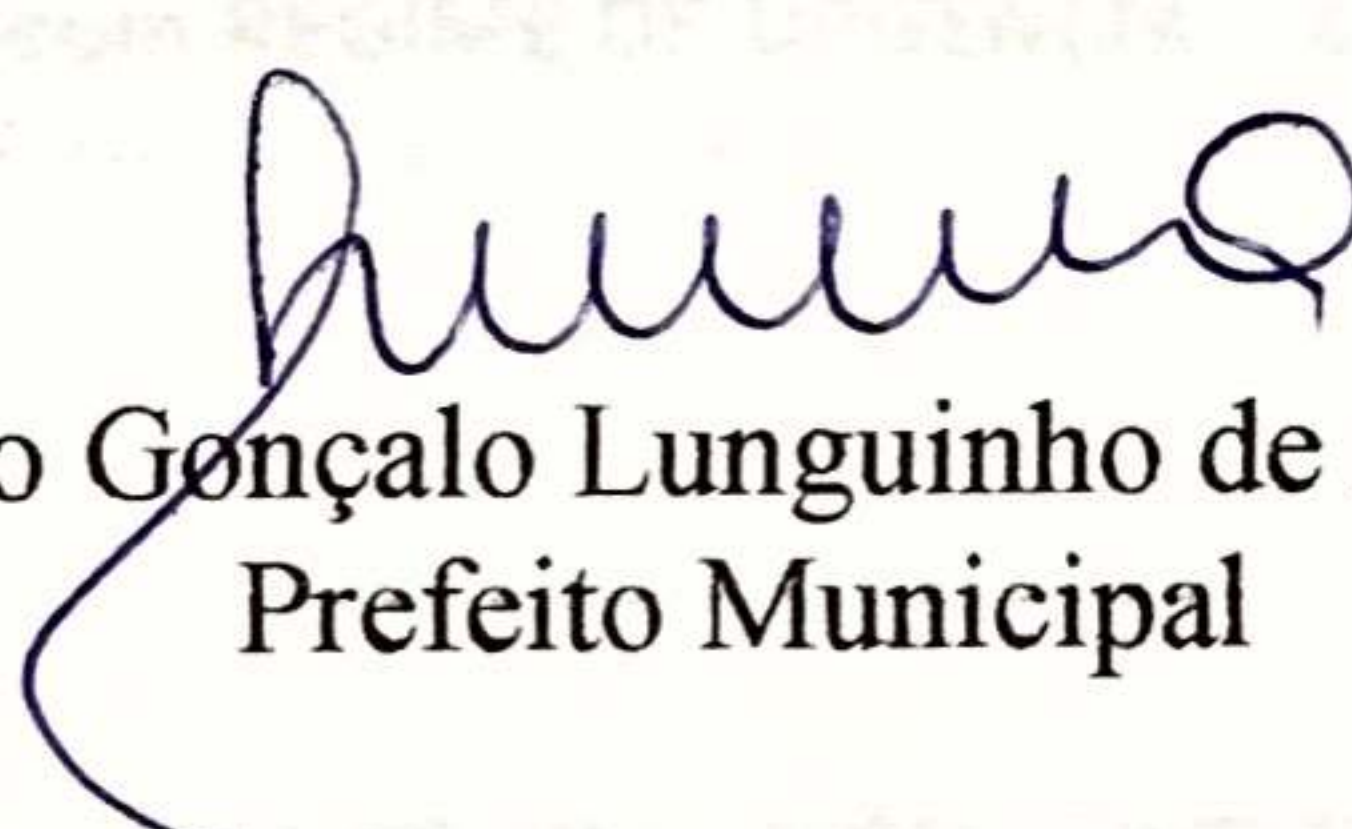
Senhor Presidente,

Estou encaminhando a essa Casa a seguinte Mensagem e **Projeto de Lei nº 046/2025** - *Autoriza abertura no orçamento vigente crédito adicional por excesso de arrecadação e dá outras providências, LOA/LDO/PPA do exercício de 2025, para apreciação dos nobres vereadores, em Regime Urgência Especial.*

Reitero protesto de estima e apreço.

Paço Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, em 04 de Dezembro de 2.025.

Atenciosamente,

  
Thiago Gonçalo Lunguinho de Almeida  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Edmilson Brandão da Silva  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
Prédio do Poder Legislativo  
Nossa Senhora de Livramento – MT.

|                                           |                |
|-------------------------------------------|----------------|
| Câmara Municipal de N. Sra. do Livramento |                |
| PROTOCOLO Nº 405/25                       |                |
| Data: 04/12/25                            | Horário: 15:37 |
| Nome: Dielly                              |                |
| Assinatura                                |                |



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 046/2025

Nossa Senhora do Livramento/MT, 04 de dezembro de 2025.

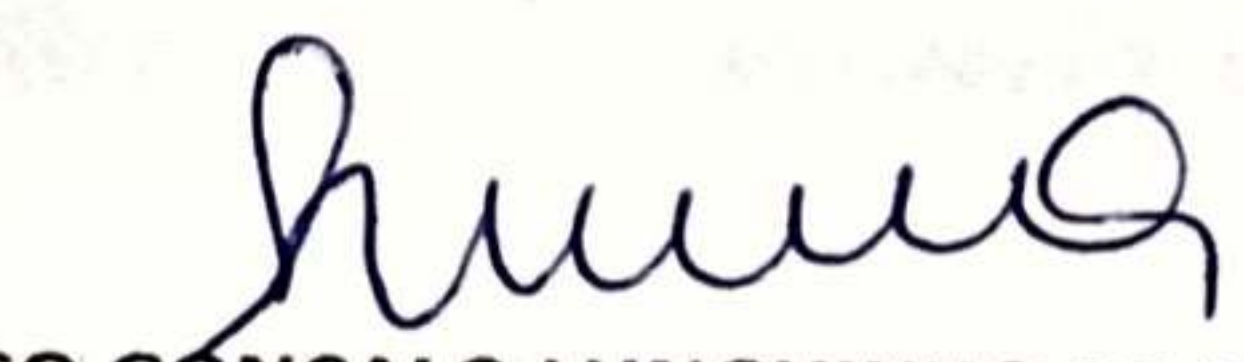
Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter com REGIME DE URGÊNCIA à elevada estima e apreciação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial por excesso de Arrecadação, com fulcro no Art. 41 paragrafo II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O presente projeto de lei para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação e da outras providencias LOA/LDO/PPA, visa atender as ações ofertadas pela Secretaria de Saúde.

Contando com o incondicional apoio de Vossas Excelências na aprovação desta matéria que se reveste do maior interesse para a nossa municipalidade, antecipo os meus agradecimentos.

  
THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO Nº 46 , DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025**

*"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional por Excesso de Arrecadação e da outras providências LOA/LDO/PPA do exercício de 2025."*

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$250.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

**Suplementação ( + )** **250.000,00**

|    |     |                       |                                |               |
|----|-----|-----------------------|--------------------------------|---------------|
| 02 | 07  | 05                    | ATENÇÃO BÁSICA                 |               |
|    | 779 | 10.301.0022.1940.0000 | AQUISIÇÃO DE TERRENO           | 250.000,00    |
|    |     | 4.4.90.61.00          | AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS           |               |
|    |     | 1                     | Recursos do Exercício Corrente | F.R.: 1 1 500 |
|    |     | 000 000               | DEFINIR NA EXECUÇÃO            |               |

Artigo 2o.- Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior será utilizado os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

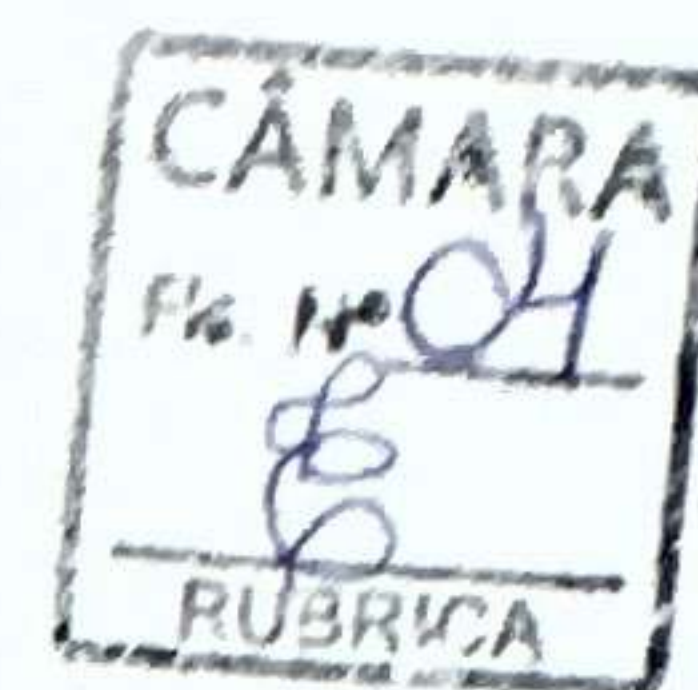
**Excesso:** **250.000,00**  
F.R.: 1. 1. 500

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL



AMOR • TRABALHO • RESPEITO



## LEI Nº 1.218 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

*"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional por Excesso de Arrecadação e da outras providências LOA/LDO/PPA do exercício de 2025."*

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$250.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

### Suplementação ( + )

**250.000,00**

02 07 05 ATENÇÃO BÁSICA

779 10.301.0022.1940.0000 AQUISIÇÃO DE TERRENO  
4.4.90.61.00 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS  
1 Recursos do Exercício Corrente  
000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO

250.000,00

F.R.: 1 1500

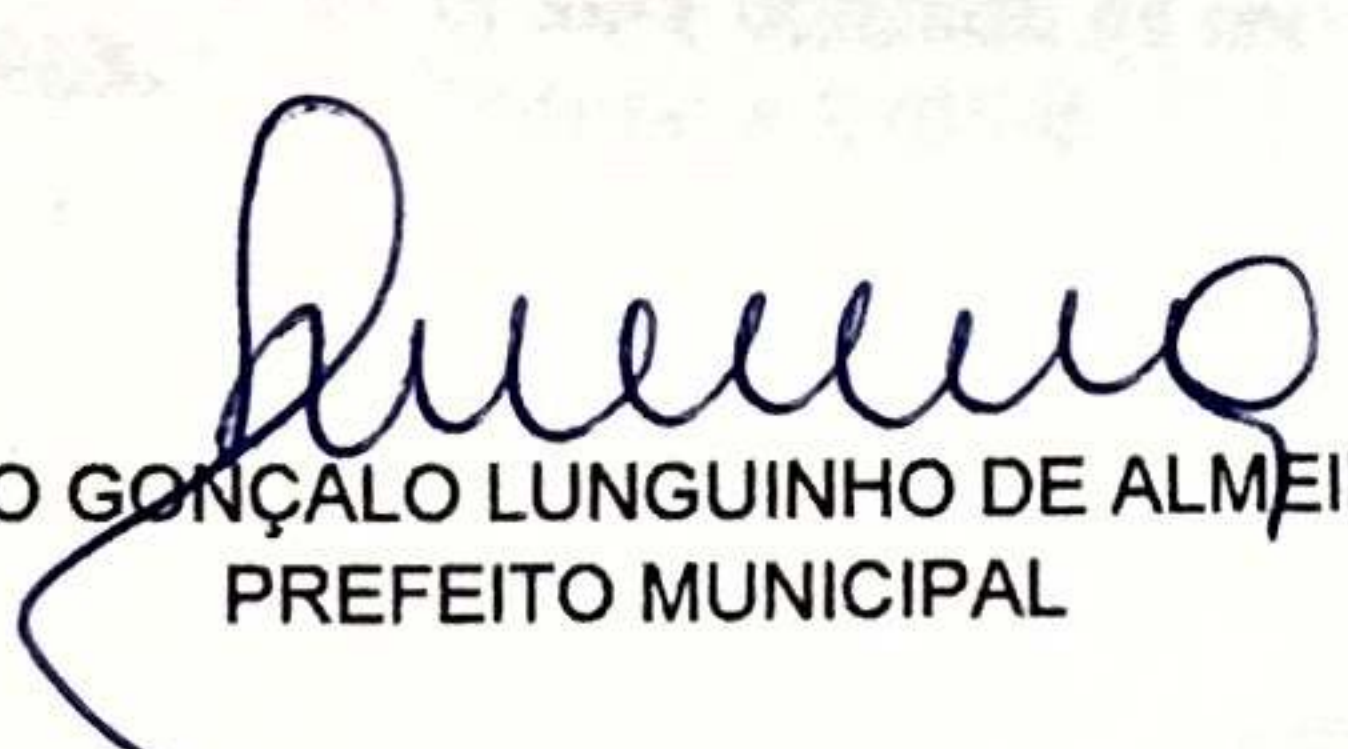
Artigo 2o.- Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior será utilizado os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

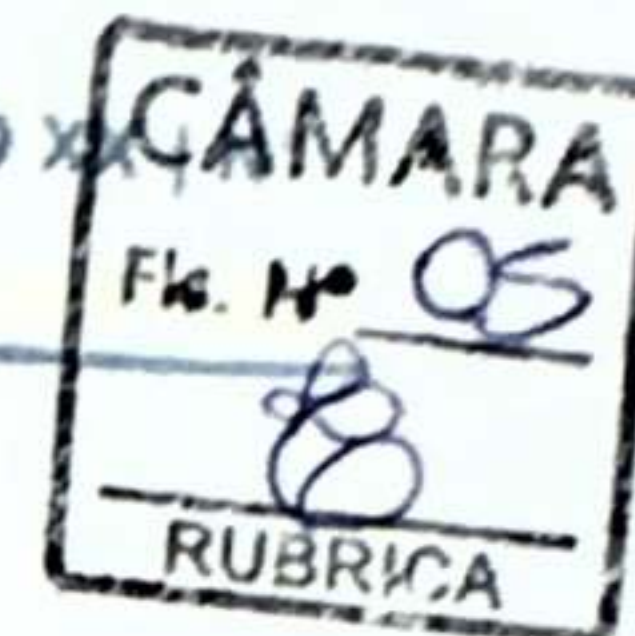
### Excesso:

**250.000,00**

F.R.: 1. 1. 500

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL



menor que a avaliação técnica constante do processo administrativo competente;

II - um terreno urbano com área aproximada de 578,28 m², igualmente situado na região central do Município, cuja posse longa é exercida pela Sra. BENEDITA DA PAIXÃO GONÇALVES MORAIS, a ser transferida ao Município mediante cessão onerosa de direitos possessórios, ficando o Município responsável por sua regularização dominial futura perante o Registro Imobiliário competente, pelo valor de R\$170.000,00, conforme acordo celebrado cujo valor é menor que a avaliação técnica constante do processo administrativo competente;

**Art. 2º** A aquisição dos imóveis de que trata esta Lei encontra-se fundamentada no interesse público, tendo em vista a necessidade urgente de estruturação da rede física de saúde municipal, bem como a localização estratégica dos imóveis, situados próximos ao Paço Municipal e demais prédios públicos, permitindo maior eficiência no atendimento à população.

**Art. 3º** Considerando a vantajosidade da negociação para o Município, fica o Poder Executivo autorizado a realizar as aquisições referidas no art. 1º pelo valor total de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor este inferior ao somatório das avaliações mercadológicas realizadas por profissional habilitado.

**Art. 4º** A aquisição dos imóveis será realizada com dispensa do processo licitatório, justificada pela localização privilegiada dos imóveis bem como pelo preço abaixo do avaliado, observando-se as normas legais aplicáveis, especialmente quanto à avaliação prévia e comprovação do interesse público.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de recursos próprios do Município, devidamente consignados na lei orçamentária vigente.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover todas as medidas necessárias para a efetiva transferência de propriedade e para a regularização dominial do imóvel referido no inciso II do art. 1º, inclusive perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento-MT, 11 de dezembro de 2025.

**THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA** Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.218, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025 "AUTORIZA A ABERTURA NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS LOA/LDO/PPA DO EXERCÍCIO DE 2025."**

**LEI Nº 1.218, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025**

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional por Excesso de Arrecadação e da outras providências LOA/LDO/PPA do exercício de 2025."

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a

Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º.** Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de

R\$250.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

**Suplementação ( + ) 250.000,00**

02 07 05 ATENÇÃO BÁSICA

779 10.301.0022.1940.0000 AQUISIÇÃO DE TERRENO 250.000,00

4.4.90.61.00 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS F.R.: 1 1 500

1 Recursos do Exercício Corrente

000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO

**Artigo 2º.** Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior será utilizado os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

**Excesso: 250.000,00**

**F.R.: 1. 1. 500**

**Artigo 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**THIAGO GONÇALO LUNGUINHO DE ALMEIDA**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 1.219, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025 "AUTORIZA A ABERTURA NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL POR ANULAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS LOA/LDO/PPA DO EXERCÍCIO DE 2025."**

**LEI Nº 1.219, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025**

"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional por Anulação e da outras providências LOA/LDO/PPA do exercício de 2025."

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO, Faço saber que a

Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1º.** Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de

R\$105.593,21 distribuídos as seguintes dotações:

**Suplementação ( + ) 105.593,21**

02 07 05 ATENÇÃO BÁSICA

751 10.301.0022.2305.0000 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA 105.593,21

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R.: 1 1 659

1 Recursos do Exercício Corrente

000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO

**Artigo 2º.** Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior será utilizado os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

**Anulação: -105.593,21**

02 07 01 GESTÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

262 10.122.0002.2031.0000 SUPORTE ADMINISTRATIVO -2.158,87

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1 1 500

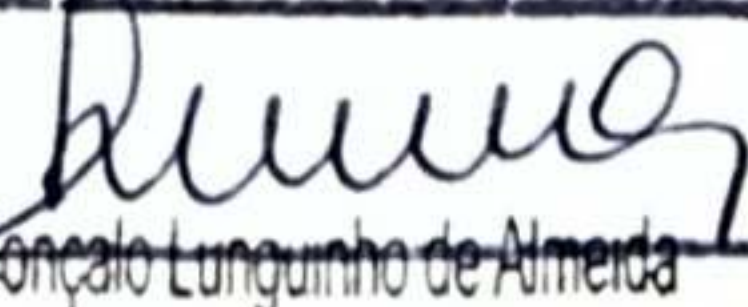
1 Recursos do Exercício Corrente

000 000 DEFINIR NA EXECUÇÃO

263 10.122.0002.2031.0000 SUPORTE ADMINISTRATIVO -3.324,08

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1 1 500

Do dia 05 / 12 / 2025  
Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT  
11 / 12 / 2025

  
Thiago Gonçalves Lungenho de Almeida

Prefeito Municipal  
Nossa Senhora do Livramento - MT

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO



"Autoriza a abertura no orçamento vigente crédito adicional por Excesso de Arrecadação e da outras providências LOA/LDO/PPA do exercício de 2025."

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R\$250.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

**Suplementação ( + )** **250.000,00**

|    |     |                       |                                |               |
|----|-----|-----------------------|--------------------------------|---------------|
| 02 | 07  | 05                    | ATENÇÃO BÁSICA                 |               |
|    | 779 | 10.301.0022.1940.0000 | AQUISIÇÃO DE TERRENO           | 250.000,00    |
|    |     | 4.4.90.61.00          | AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS           |               |
|    |     | 1                     | Recursos do Exercício Corrente | F.R.: 1 1 500 |
|    |     | 000 000               | DEFINIR NA EXECUÇÃO            |               |

Artigo 2o.- Para dar cobertura nos créditos aberto no artigo anterior será utilizado os recursos definidos pelo Artigo 43, § 1º, da Lei Federal 4.320/64.

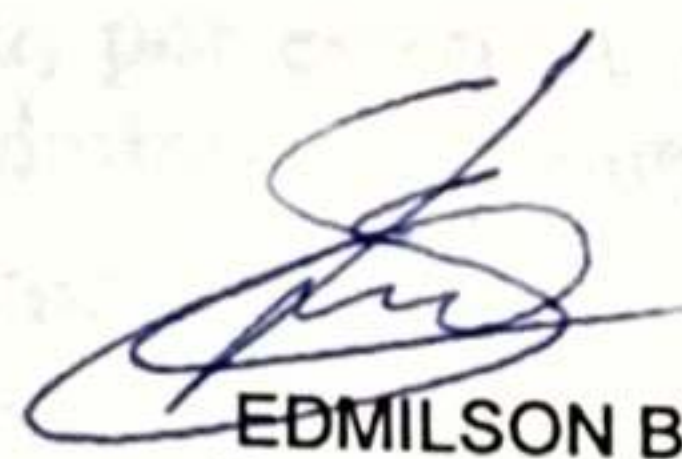
**II - PRELIMINAR DE OPTAÇÃO**

**Excesso:**

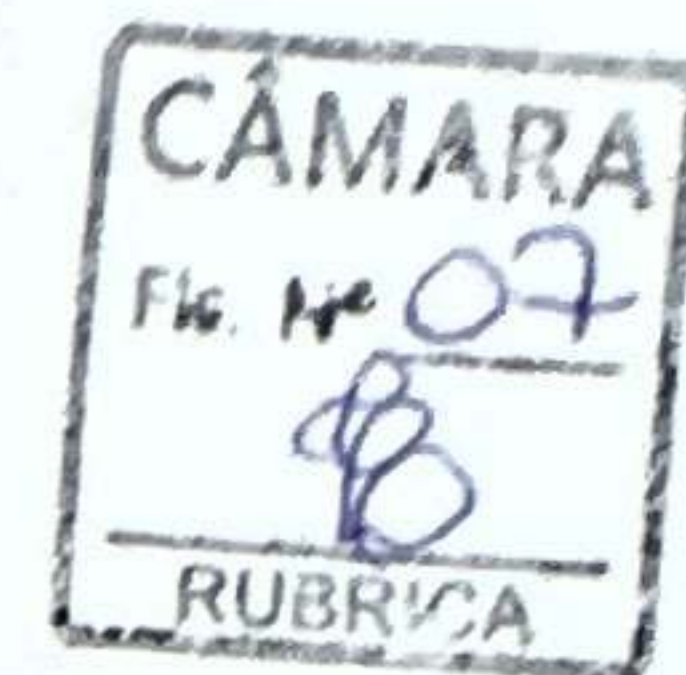
**250.000,00**  
F.R.: 1. 1. 500

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 05 de dezembro de 2025



EDMILSON BRANDÃO DA SILVA  
Presidente do Legislativo Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

**PARECER JURÍDICO**

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 046/2025

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal

**EMENTA:** Dispõe sobre a autorização de abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação na dotação a LOA/LDO/PPA do exercício de 2025.

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 046/2025 que dispõe sobre a autorização de abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação na dotação a LOA/LDO/PPA do exercício de 2025 e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei para a abertura de crédito adicional especial visa atender as ações ofertadas pela Secretaria de Saúde.

É o sucinto relatório.

**II – PRELIMINAR DE OPINIÃO**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal nº 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3 da Lei referida), corroborando este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

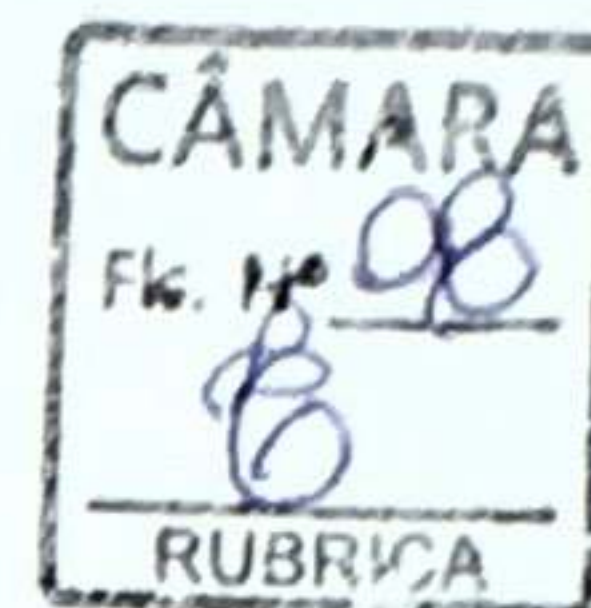
O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entente a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) **quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;** (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Feitos esses esclarecimentos, passemos à análise solicitada.

### **III – ANÁLISE JURÍDICA**

Trata-se do Projeto de Lei nº 046/2025, que dispõe sobre a autorização de abertura no orçamento vigente crédito adicional especial por Excesso de Arrecadação a LOA/LDO/PPA do exercício de 2025 para atender as ações da Prefeitura Municipal.

A Constituição Federal dispõe no art. 24, inciso II, e art. 30, incisos I e II:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

II - Orçamento;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

De igual modo, disciplina a Lei Orgânica em seu art. 120, inciso III, que é de iniciativa do Poder Executivo Municipal:

Art. 120. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

### **III - Os orçamentos anuais.**

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

Destarte, sob o ponto de vista constitucional, não há óbice a que o Município de Nossa Senhora do Livramento/MT discipline a matéria. No mesmo diapasão, o projeto em análise trata de crédito adicional especial. Não há na Constituição Federal, Constituição Estadual e tampouco na Lei Orgânica de Nossa Senhora do Livramento/MT de qualquer reserva da matéria à lei complementar.

Logo, o tema pode ser tratado por lei ordinária. A matéria relativa a crédito adicional especial refere-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

**III - os orçamentos anuais.**

No que diz respeito ao mérito, impende demonstrar que créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou computadas de maneira insuficiente na lei de orçamento anual.

Dessa maneira, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários que tem a finalidade de: a) corrigir falhas da Lei Orçamentária; b) mudanças de rumo nas políticas públicas; c) variações de preços de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e, d) situações emergenciais inesperadas e imprevisíveis.

Os créditos adicionais são classificados em: suplementares; especiais e extraordinários. A propósito, prevê a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

**II - os provenientes de excesso de arrecadação;**

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Sua abertura depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de **exposição justificada**, devendo ser autorizados por lei específica, conforme disciplina o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e art. 126, inciso V, da Lei Orgânica:

Art. 167. São vedados:

(...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Art. 126. São vedados:

(...).

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...).

Ainda em tempo, é importante mencionar que o ato que abrir o crédito adicional deve especificar a importância, a espécie e a classificação da despesa, consoante ordena o art. 46 da Lei 4.320/1964.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Quanto aos requisitos formais, na análise do Projeto que autoriza a abertura de crédito especial, prevê o art. 125 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente.

Não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários especial é de responsabilidade do Executivo Municipal. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO**

A conveniência e oportunidade da abertura de crédito adicional especial devem ser analisadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores desta Câmara Municipal, vedada qualquer manifestação desta Procuradoria Legislativa nesse ponto.

Por fim, A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes competentes para emitirem o parecer. Para aprovação do Projeto de Lei nº 046/2025 será necessário o voto favorável por maioria dos membros.

**IV – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 046/2025.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausentes juízos de valor referentes aos aspectos econômicos e técnicos, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

PAULO R. ...  
Presidente  
Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À elevada consideração superior.

MARCELO ...  
Membro

ALTON ...  
Membro

Nossa Senhora do Livramento/MT, 5 de dezembro de 2025.

*Erickson C. da S. Assunção*  
Erickson Christian da Silva Assunção  
OAB/MT 32.930

Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores de Nossa Senhora do Livramento

# CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139  
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

## **PARECER Nº 108/2025**

**AUTORIA:** Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças e Educação, Saúde e Assistência Social

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 046/2025 – Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Ver. Manoel Campos

**As Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças e Educação, Saúde e Assistência Social** votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 046/2025, do Poder Executivo Municipal que solicita autorização Legislativa para abrir no Orçamento vigente crédito Adicional por Excesso de Arrecadação a LOA/PPA/LDO do exercício de 2025, e dá outras providencias

Secretaria Municipal de Saúde – Aquisição de terreno.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2025.

**PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO**  
Presidente/Comis/Justiça e Redação

**MARIA AUXILIADORA SILVA CUNHA**  
Presidente/Comis/Economia/Finanças

Manoel Gonçalo de Campos  
Relator

Airton Conceição de Arrua  
Membro

Airton Conceição Arruda  
Membro

Renan Junior Miranda Leite Silva  
Membro

**OSVALDO JESUS LEITE**  
Presidente/Comis/Educação/Saúde/Assistência/Social

Paulo Roberto de Figueiredo  
Membro

Wesley dos Santos Oliveira  
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 046 / 2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Data da Apresentação: 05 / 12 / 2025

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho: comissões justiça e redação, economia  
e finanças, educação, saúde e assistência  
social

Câmara Municipal Nossa Sra do Livramento, 05 / 12 / 2026

**EDMILSON BRANDÃO DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP  
78170-000 – N.Sra Livramento –MT

*e-mail: [camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br](mailto:camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br)*

**Missão:** Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.